



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005434-29.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargado FABRICIO PEREIRA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), MÁRIO DACCACHE, SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.720

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005434-29.2023.8.26.0007/50000

EMBARGANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

EMBARGADO: FABRICIO PEREIRA DE BRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de erro material -
Inocorrência - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 287/291 que, por maioria de votos, deu provimento à apelação e julgou improcedente a ação.

Sustenta o apelante que há erro material no acórdão *“quanto ao pronunciamento destacado em ementa e voto final, que haveria de constar o total provimento, conforme voto do Relator, mas tornou por fixar como “não provido por unanimidade”, havendo insegurança jurídica tendente a acarretar nulidade do ato”*.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não procede a alegação de que o acórdão contém erro material, considerando que a expressão “negaram provimento ao recurso”, que constou da parte inicial da ementa, faz referência ao julgamento originário, mas do restante constou que o relator ficou vencido, dando provimento à apelação, e que, **em julgamento ampliado**, o 4º Juiz e a 5ª Juíza **acompanharam o relator**.

Ou seja, a apelação foi provida por maioria de votos, prevalecendo, no julgamento ampliado, o voto do relator.

Ante o exposto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator